

Recurso / Resultado Recurso

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 13/2023- IFUSP

Processo 2023.1.70.43.7

Documento de compra 29373/2023

Objeto: Aquisição de Telefones Voip Sem fio

Oferta de compra: 102134100582023OC00020

RECURSO

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO IMPERTRADO PELA EMPRESA R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TEFEFÔNICOS LTDA.

IMPUGNAÇÃO

A EMPRESA R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 54.561.071/0001-92, estabelecida à Rua Quedas, número 258, Vila Isolina Mazzei, no município de São Paulo, estado de São Paulo, através de seu representante legal vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto do art. 41 da Lei nº 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO ao equipamento ofertado pela licitante habilitada, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Como será demonstrado a proposta formulada pela licitante PHONOWAY não prevê garantia de 04 (quatro) anos exigida no subitem 2.1, do item 2 - Garantia, do ANEXO XI - MEMORIAL DESCRITIVO do edital de convocação de licitantes, assim como, deixou de atender o subitem 1.8 do ANEXO XI - MEMORIAL DESCRITIVO, e também por deixar de apresentar o Atestado De Capacidade Técnica para prestação de serviços de garantia on site, motivos pelo qual deverá ser desclassificada.

1) PRELIMINARMENTE

Primeiramente gostaríamos de levar ao seu conhecimento uma breve apresentação da recorrente.

A R&A vem atuando há mais de 30 anos fornecendo as melhores soluções e serviços em telecomunicações em todo território nacional e sempre atuando com a máxima competência e inovação. Buscando entender constantemente a evolução tecnológica, disponibilizamos aos nossos clientes equipamentos de alta tecnologia de fabricantes/desenvolvedores líderes de mercado, agregando valor, reduzindo custos e garantindo o crescimento de suas atividades.

Ao longo da sua trajetória de trabalho, a R&A atende desde empresas de pequeno porte até grandes organizações de diferentes setores, destacando sua expertise em repartições públicas nas três esferas Municipal/Estadual/Federal através de serviços de consultoria, suporte técnico, implementação e instalação de projetos específicos em equipamentos de

telecomunicações, Call Center, Gravadores Digitais; Centrais de PABX de todos os portes, aparelhos telefônicos Digitais, Analógicos, Ip's e soluções completas de Voz Sobre IP, entre outros, em todo território nacional mantendo ponto de presença técnico e equipamentos de backup para pronto atendimento.

Destacamos alguns órgãos que atendemos ao longo de nossa trajetória de negócios, envolvendo o fornecimento de produtos e assistência técnica em território nacional:

- Autarquia de proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-RJ
- Base Naval RJ
- Câmara Municipal de Santos
- Casa Militar do Governo do Estado de São Paulo (Palácio dos Ban-deirantes)
- Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL
- Comando da 1ª Região Militar – RJ
- Comando da Aeronáutica - Serviço de Proteção ao Voo.
- Comando do Comando Militar da Amazônia
- Companhia Ituana de Saneamento - CIS
- Companhia do Metropolitano de São Paulo (10 unidades administrativas)
- Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo
- Empresa Gestora de Ativos – EMGEA-DF
- Fundação Nacional de Saúde – Pernambuco
- Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo
- Parque Tecnológico de Sorocaba – EMPTS
- Prefeitura de Caçapava
- Prefeitura de São José dos Campos
- Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi
- Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SE-GUP-PA
- Secretaria Municipal de Gestão - SP
- Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda do Ceará, dentre outros.

Por conta dessa realidade, e, preocupados em estar em dia com suas responsabilidades, vem ao longo deste tempo realizando parcerias com os maiores fabricantes de produtos de telecomunicações atuantes em nosso Mercado tais como MITEL/AASTRA/ERICSSON, Leucotron, Panasonic, Intelbras, YEALINK; Audiocodes; Grandstream; ASC (Alemã); Multisuns (Asiática), entre outras indústrias, a fim de melhor atender as necessidades dos variados órgãos públicos onde atua.

Frise-se que além da notória expertise de nossa empresa e colaboradores, com técnicos treinados e certificados, temos laboratório técnico autorizado pelo fabricante MITEL/AASTRA/ERICSSON/ LEUCOTRON / PANASONIC para realização de serviços e reparos em peças e produtos comercializados por estes fabricantes.

Destacamos ainda que possuímos departamento técnico com helpdesk, onde são realizadas as aberturas, acompanhamentos e gerenciamentos dos chamados dos clientes contratados, com sistema de registro gerando nº de protocolo do chamado aos clientes. Com as referências destacadas acima e a experiência que nossas equipes possuem, teremos grande prazer em tê-los como cliente e oferecer-lhes os melhores produtos e serviços técnicos especializados, atendendo integralmente às suas expectativas.

Esta introdução foi feita apenas para demonstrar a seriedade da R&A, e das informações prestadas que demonstram a sua expertise, bem como o fato de que conhece profundamente os produtos dos mais variados fabricantes, razão pela qual apresenta as razões de recurso que demonstrará a inviabilidade da aceitação da proposta formulada

pela licitante PHONOWAY, que foi equivocadamente considerado valido.

2) NO MÉRITO

Trata-se o presente certame de Pregão Eletrônico para compra de equipamentos de telefonia, tendo definido o objeto como:

"1.:DO OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1.:O presente PREGÃO tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de TELEFONE SEM FIO:, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos."

Inobstante a descrição do objeto realizado a Administração Pública formalizou outras exigências, de cunho formal, quanto à forma de participação dos licitantes os quais foram elencados no ANEXO XI - MEMORIAL DESCRITIVO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE LICITANTES.

O edital exige no subitem 2.1, do item 2 – Garantia, que os produtos ofertados tenham GARANTIA MÍNIMA DE 4 ANOS a contar do recebimento definitivo do material, "ex vi":

"2. Garantia:

2.1. O prazo de garantia do equipamento e suas partes, além do sistema de gerenciamento, será de 4 (quatro) anos, a contar do recebimento definitivo do material;"
Ao se ler a proposta apresentada pela recorrida PHONOWAY temos que esta afronta a esta exigência, uma vez que, sua oferta contempla uma garantia de apenas 12 (doze) meses.

Como se vê, o edital exige garantia técnica de 04 anos, a licitante indicou em sua proposta garantia de 12 meses, desatendendo a exigência do edital.

Ou seja, não foi comprovado em nenhum documento apresentado pela empresa que a mesma fornecerá garantia estendida por 4 anos.

Vale ressaltar que o valor proposto pela empresa certamente não incluiu essa garantia estendida, considerando que a garantia padrão dos fabricantes é de apenas 12 meses. Nesse ponto, o custo de uma garantia de 48 meses é muito diferente daquela de 12 meses usualmente praticada pela indústria e pelo comércio.

Sendo certo que a imprevisão desse custo torna a proposta formulada, no mínimo, inexecutável.

Diante do exposto a recorrida PHONOWAY deverá ser desclassificada do certame por apresentar proposta que não atende o prazo mínimo exigido de 4 anos elencada no no sub item 2.1, do item 2 - Garantia do ANEXO XI - MEMORIAL DESCRITIVO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE LICITANTES.

O edital exige no subitem 1.8 e 1.8.1, do item 1. Condições Gerais do ANEXO XI - MEMORIAL DESCRITIVO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE LICITANTES, a comprovação documental, ponto a ponto de todas as especificações e certificações dos produtos ofertados junto com a proposta inicialmente apresentadas, "ex vi":

"1.8. A comprovação técnica das especificações e certificações deve ser realizada "ponto a ponto" por meio de documentos públicos, tais como: certificados, catálogos, manuais ou sites oficiais dos fabricantes dos produtos ofertados;

1.8.1. Todas as comprovações técnicas e/ou certificações devem ser apresentadas obrigatoriamente na proposta inicial."

Compulsando a documentação apresentada pela recorrida temos que esta não cumpriu mais essa exigência.

A recorrida PHONOWAY não apresentou documento ou planilha comprobatória, ponto a ponto, do atendimento de cada especificação técnica do equipamento ofertado.

Foi apresentado apenas um documento genérico contendo a apresentação de um único link do fabricante.

Esta artimanha não atende as exigências dos subitem 1.8 e 1.8.1, do item 1. Condições Gerais do ANEXO XI - MEMORIAL DESCRITIVO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE LICITANTES, pois não comprova se de fato todas as especificações do TR serão encontradas através do link indicado.

Resumidamente, a licitante interessada em participar do pregão deverá indicar clara e especificamente o local onde se encontra a informação técnica que comprove cada especificação do aparelho ofertado.

Veja que, tal exigência é muito diferente da simples apresentação de um catálogo.

A regra é clara, o licitante deverá apresentar "A comprovação técnica das especificações e certificações deve ser realizada "ponto a ponto" por meio de documentos públicos, tais como: certificados, catálogos, manuais ou sites oficiais dos fabricantes dos produtos ofertados" isso tudo em sua proposta inicial.

Diante dessa realidade, descumprindo as exigências elencadas nos subitens 1.8 e 1.8.1, do item 1. Condições Gerais do ANEXO XI - MEMORIAL DESCRITIVO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE LICITANTES, a recorrida PHONOWAY deverá ser desclassificada.

Por fim, temos que a recorrida PHONOWAY não apresentou Atestado De Capacidade Técnica válido.

Como se verifica, nos subitens 1.19, 1.19.1, 1.19.2 e 1.19.2 e 1.19.3 do item 1. Condições Gerais do ANEXO XI - MEMORIAL DESCRITIVO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE LICITANTES exigia-se a apresentação de atestados de capacidade técnica, "ex vi":

1.19. Apresentação de no mínimo um atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente fornece/forneceu bens compatíveis com os objetos da licitação;

1.19.1. O documento deverá ser emitido em papel timbrado, com assinatura, identificação e telefone do emitente;

1.19.2. O(s) atestado(s) devera(ão) apresentar em sua totalidade uma quantidade mínima igual a 50% ao ofertado neste item;

1.19.3. Apenas serão aceitos certificados que incluam garantia on-site;

Observa-se que o edital foi claro quanto ao Atestado De Capacidade Técnica a ser apresentado, qual seja, apenas aqueles que contemplem a prestação de garantia on-site. Se olharmos superficialmente a questão, qualquer atestado serviria.

Contudo, na prática não é bem assim.

A prática é a prestação de serviços de garantia de balcão a qual consiste no deslocamento do consumidor, com o produto que apresente algum tipo de problema a uma assistência técnica credenciada para que este preste a garantia legal ou do fabricante, reparando ou substituindo o produto defeituoso.

Diferentemente da garantia de balcão, na garantia on-site é o "fabricante/vendedor" quem envia um técnico autorizado até a casa ou local de trabalho do cliente para fazer a manutenção/garantia solicitadas.

Chegando lá, o profissional poderá substituir o produto, trocar as partes danificadas ou fazer reparos objetivos, isso se o item estiver dentro do período de garantia.

Dependendo do grau de complexidade, o técnico poderá levar o produto até o seu local de trabalho e trazê-lo de volta em período combinado.

A garantia on-site é um diferencial das empresas que pensam na comodidade dos seus consumidores.

Além dos gastos com transporte/envio na garantia de balcão, em geral o cliente perdia o seu dia produtivo, além de nem sempre ter a real transparência do ocorrido.

Por conta disso temos a exigência posta no edital, o qual foi claro ao exigir exclusivamente a apresentação de "Atestado de capacidade técnica que contempla informação de garantia "on-site".

Esse fato foi totalmente desprezado pela recorrida PHONOWAY, já que, apesar de ter apresentado documentos tais como atestados de capacidade técnica, não comprovam o atendimento a exigência dos sub itens 1.19, 1.19.1, 1.19.2 e 1.19.2 e 1.19.3 do item 1. Condições Gerais do ANEXO XI - MEMORIAL DESCRITIVO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE LICITANTES que exige a prestação de garantia on-site.

Sendo assim, a empresa PHONOWAY deverá ser desclassificada por desatender ao edital. A licitante vincula o seu fornecimento ao que oferta em sua proposta e quando sua proposta sequer atende pontos mínimos do edital, temos que esta oferta esta potencialmente fadada a ocasionar prejuízo à administração pública.

É sabida a necessidade das licitantes atenderem e serem analisadas pelo regramento estatuído pelo órgão licitante através da publicação do edital de convocação de licitantes e julgados em razão destes nos termos da redação do artigo 41 da Lei 8666, "ex vi":

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diz se isto porque o edital de convocação, conforme a legislação vigente é a lei interna da licitação e desta os recorridos se afastaram ao apresentar suas propostas, a qual sendo analisada determina o não atendimento ao edital de convocação de licitantes.

O princípio que determina a vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições, conforme estatui o artigo 3º e seus respectivos parágrafos da Lei de Licitações nº 8.666/93, que no diz o seguinte:

Art. 3º: " A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração ..."

Portanto, uma vez que o julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; demonstrado está, a irregularidade dos documentos apresentados e necessidade da desclassificação da recorrida PHONOWAY.

Da simples leitura destas informações resta demonstrada a incapacidade de aceitação da proposta formulada pela licitante PHONOWAY na sessão de prego realizada.

Desta forma, a proposta apresentada não atende as determinações do edital e determinam a imprestabilidade da proposta formulada.

Como esta não atende as normas estatuídas no edital deverá ser desclassificada.

Outrossim, não se pode aceitar a substituição de documentos ou alteração da proposta pois tal prática determinaria a prática de verdadeira fraude ao processo administrativo e eventualmente de crime.

Resta claro, diante dos documentos disponibilizados em meio digital, a necessidade de desclassificação da licitante PHONOWAY o que se requer.

O não atendimento as determinações contidas no edital segundo lição ministrada pelo insigne Jurista Marçal Justen Filho que assim diz: O edital deve fixar os requisitos de

formalização da propostas. Ademais, há regras gerais de forma contidas na legislação. A proposta que infringir as exigências deverá ser desclassificada.

Segue ainda o grande mestre dizendo que:

"...A nulidade absoluta caracteriza-se quando o defeito ofende a interesses indisponíveis e não comporta qualquer saneamento....." (in Marçal Justeen Filho, Pregão (comentários à legislação do pregão eletrônico) editora dialética, pagina 114)."

E neste ponto, ainda, temos que depois de elaboradas e apresentadas as propostas estas se tornam imutáveis.

Como não podem mais ser alteradas, e elaborada de forma incompatível com o objeto da licitação esta, obrigatoriamente, deve ser desclassificada.

Além disso, a proposta ofertada fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos art. 3º e 41 da Lei 8.666/93.

Por este princípio, temos que a Administração está vinculada ao edital, não podendo dele se desviar durante a sessão do certame, sobretudo para aceitar proposta que não cumpra com exigências que originalmente constavam do texto editalício.

Aceitar essa realidade mostra-se incompatível as necessidades do órgão licitante.

Neste sentido tomamos a liberdade de transcrever manifestação da lavra de Marçal Justeen Filho que se amolda ao presente caso, "ex vi":

" 2) Desclassificação por Desconformidade. O exame da admissibilidade da proposta faz-se tanto sob ótica formal como material, tendo em vista as exigências da Lei e do ato convocatório, tal como já exposto no curso desta obra. 2.1. Desclassificação por vício formal. Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo.....Se, na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício)." (in Comentários a Lei de Licitações e Contrato Administrativos, Marçal Justeen Filho, folhas 449, editora Dialética)

Em resumo a proposta formulada e apresentada pela empresa PHONOWAY não atende as necessidades exigidas pela Administração Pública e devidamente descritas no instrumento de convocação de licitantes, motivo pelo qual temos que a recorrida PHONOWAY deveria ter sido desclassificada e não permitido o seguimento do procedimento licitatório com a participação desta no certame induzindo esta doura comissão a erro para aceitar suas propostas ferindo o princípio da isonomia e da formalidade.

Outrossim, temos que caso o licitante se mostre insatisfeitos com a classificação ou desclassificação realizada, podem recorrer administrativamente, no prazo de cinco dias, para a autoridade superior competente (art. 109, I, b).

À Comissão recorrida se oportuniza o juízo de retratação, isto é, ser-lhe-á facultado reconsiderar sua decisão. Todavia, com ou sem qualquer recurso, reconsiderada a decisão classificatória ou não, o procedimento licitatório deve ser encaminhado à autoridade superior competente para sua deliberação, como já visto, no que respeita à adjudicação e homologação, bem como seja atribuído efeito suspensivo ao feito durante a análise do presente requerimento.

Assim verifica-se que a proposta ofertada pela licitante PHONOWAY deverá ser

desclassificada, uma vez que, não atende a exigência de garantia com prazo mínimo exigido de 4 anos elencada no sub item 2.1, do item 2 - Garantia, assim como não foi apresentado Atestado De Capacidade Técnica comprovando a prestação de garantia on-site exigida nos sub itens 1.19, 1.19.1, 1.19.2 e 1.19.2 e 1.19.3 do item 1. Condições Gerais, e por não apresentar junto com a proposta inicial a documentação comprobatória de atendimento as exigência técnicas elencadas, ponto a ponto, para os produtos ofertados como exigem os sub itens 1.8 e 1.8.1, do item 1. Condições Gerais, todos os itens elencados no ANEXO XI - MEMORIAL DESCRITIVO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE LICITANTES, o que se requer.

3) DO PEDIDO

Feitos estes esclarecimentos, a Recorrente espera seja reconsiderada a decisão tomada pela douta comissão de pregão que considerou como válida a proposta apresentada pela licitante PHONOWAY e em virtude da apresentação de proposta eivada de vícios, razão pela qual, não poderia ser habilitada ou classificada.

Por fim requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente feito, até ulterior decisão final a respeito da impugnação realizada, quando espera seja desclassificada a proponente PHONOWAY, determinando-se, ato contínuo o prosseguimento do processo licitatório com a convocação de licitante apto ao fornecimento do objeto.

São Paulo, 16 de março de 2023.

R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA

CNPJ: 54.561.071/0001-92

Vanessa Pereira de Freitas

Procuradora

RG. nº 29.678.960-4

Data:

16/03/2023 17:27:03

DAS CONTRA-RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

RECORRIDA: PHONOWAY SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

PHONOWAY SOLUCOES EM TELEINFORMATICA LTDA

Mensagem:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.1.00070.43.7

Ref. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES, A RECURSO INTERPOSTO, CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA (CNPJ Nº 00.875.135/0001- 09)

RECORRENTE: R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA (CNPJ Nº 54.561.071/0001-92)

RECORRIDA: PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA (CNPJ Nº 00.875.135/0001- 09)

A empresa PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA (CNPJ Nº 00.875.135/0001- 09), Rua Tito, 678, 4º andar, Vila Romana, São Paulo – SP, neste ato representada por Ricardo Melli vem TEMPESTIVAMENTE apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos do item 12.2.3 do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recuso é perfeitamente tempestivo, considerando que de acordo com o art. 44, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, as licitantes terão o prazo de 03 (três) dias para apresentar suas contrarrazões, in verbis:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim as presentes CONTRARRAZÕES estão dentro do prazo previsto na lei no edital.

II – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório em epígrafe, a recorrida veio dele participar com a mais estrita e absoluta observância das exigências legais e editalíssimas.

Após a sessão pública e após a nossa CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO, a Sra. Pregoeira acertadamente declarou a empresa recorrida como vencedora do certame em epígrafe. A empresa recorrente apresentou intenção de recurso alegando em apertada síntese que a recorrida “deixou de cumprir as exigências contidas no edital”, e por isso a HABILITAÇÃO foi indevida de nossa empresa.

Decorrido o prazo legal os recorrentes apresentaram as razões do recurso, os quais após disponibilizados decidimos apresentar contrarrazões na forma da lei.

Em síntese é o que merece ser relatado.

III - DAS CONTRARRAZÕES - DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, o Ilustre Pregoeiro ou Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no

edital, o que de fato ocorreu ao habilitar a empresa recorrida.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos. Em vários pontos do edital a garantia exigida é de pelo menos 1 (um) ano, como podemos observar no item 3.2 letra c.3, Cláusula Terceira da minuta do contrato, nas especificações constantes nos itens 1 e 2 da minuta da Ata de Registro de Preços, inclusive na ata da sessão pública realizada, porém, só em um item do memorial descritivo, constam 4 anos de garantia, havendo aí uma ligeira confusão de datas de garantia. Pensando nisso o valor ofertado pela recorrida foi baseado para 4 anos, contando com sua garantia que já é de praxe perante seus clientes, independente se a garantia é mínima ou máxima, ocorre que a empresa recorrida nunca deixou um cliente sem cobertura de garantia e não vai ser agora que isso vai acontecer, mesmo porque a USP comprova nossa idoneidade e seriedade para como nossos clientes através do atestado de capacidade técnico apresentado, ficando consignado assim que será fornecida a garantia que o órgão melhor entender.

Em relação ao atestado de capacidade técnico fornecido pelo próprio órgão executante do certame, a empresa recorrente em demasiado desespero tenta novamente levar a erro o julgamento desta d. Pregoeira, pois como podemos observar o atestado apresentado supri completamente o que o edital exige, haja vista estar no padrão e em papel timbrado da USP, assinado, identificado e com autenticidade digital. A quantidade apresentada é superior à solicitada no edital, e finalmente mesmo não constando explicitamente no texto do atestado “garantia on site”, vê-se que a escolha do texto do atestado não é da recorrida, pois esse é o padrão desta instituição de emitir atestados e que se a empresa recorrente fizesse o mínimo de esforço para consultar o processo a que o atestado se refere, identificaria que a descrição do objeto no Anexo I pede que os telefones daquele edital tenham garantia On Site.

A empresa recorrente não satisfeita em querer tentar desclassificar a recorrida de qualquer jeito, sem nenhum embasamento fático, ainda usa de “artimanhas”, para mais uma vez tentar ludibriar a Pregoeira, informando que não foi apresentado “documento ou planilha comprobatória, ponto a ponto, do atendimento de cada especificação técnica do equipamento ofertado”. Ora fica claro como a luz solar que a empresa recorrida apresentou o documento exigido inclusive no formato .pdf, porém como foi impresso de uma planilha em Excel, perdeu sua formatação original, com as correspondências da comprovação saindo no final do documento.

Em conformidade com o edital e seus anexos a empresa recorrida, atendeu prontamente aquilo que foi solicitado e especificado no edital e seus anexos, conforme proposta e documentação contendo o modelo e as especificações técnicas do aparelho ofertado, visto ter sido feito por base nos aparelhos de referências informados, ou seja, a proposta, bem como os documentos apresentados do aparelho ofertado é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

IV - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que

seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor do art. 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De tal exposto, colaciono o entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, que nos ensina: “A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61). (Grifo não original).

Assim, para atingirmos a proposta mais vantajosa é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.

Em acórdão o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Sobre o assunto, e com sua habitual precisão, Hely Lopes Meirelles, ensina que: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.).

Portanto resta claro que a proposta apresentada pela recorrida é a mais vantajosa, vez que apresentou os menores valores, caso contrário estaremos punindo a sociedade a comprar o objeto deste certame por valor maior, por mera irresignação da empresa recorrente.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

V - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas contrarrazões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes Termos,
pedimos e esperamos deferimento.
São Paulo, 21 de março de 2023.

PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA
CNPJ Nº 00.875.135/0001- 09

Ricardo Melli
CPF 763.530.108-00

Data:
21/03/2023 17:51:55

DO ENTENDIMENTO:

Inicialmente, cabe-nos informar que o edital utilizado na presente licitação acompanhou modelo de edital padrão para Contratações Eletrônicas, disponível no sítio <http://www.bec.gov.br>, tendo seu teor sido devidamente adaptado as peculiaridades do Instituto de Física da Universidade de São Paulo, com a aprovação da Procuradoria Geral da USP mediante pareceres constantes do processo 11.1.20996.1.5 e volumes. Disponíveis no sítio: www.pgusp.usp.br – Áreas de atuação – Contratos, Licitações e Patrimônio – Pareceres Pregão BEC.

A empresa R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA., denominada recorrente, entrou com recurso contra a proposta da empresa PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA., denominada recorrida, declarada vencedora no certame referente ao pregão eletrônico BEC Nº: 13/2023 - IFUSP, processo nº: 2023.1.70.43.7, oferta de compra Nº: 102134100582023OC00020.

DA ANÁLISE e PARECER DA EQUIPE TÉCNICA

- ✓ “Quanto a comprovação técnica das especificações e certificações deve ser realizada “ponto a ponto” ...”
“14.6. É facultada ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer etapa da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar ou ter sido providenciado no ato da sessão pública.”
A recorrida alega que "apresentou o documento exigido inclusive no formato .pdf, porém, como foi impresso de uma planilha Excel, perdeu sua formatação original, com as correspondências da comprovação saindo no final do documento. A documentação foi sanada mediante diligência e a mesma foi esclarecida.
- ✓ “Quanto a garantia on-site...”
A empresa não atendeu ao requisito de garantia on-site.
- ✓ E “Quanto ao prazo de garantia do equipamento e suas partes...”
A proposta apresentada pela empresa está conforme Ítem 2 – subitem 2.1 Prazo de garantia do equipamento, que faz parte do memorial descritivo, o qual informa que a garantia do seu equipamento é de 4(quatro) anos a contar do recebimento definitivo do material.

DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto e, em observância aos princípios basilares da licitação, e a legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior pela seguinte decisão:

Sendo assim, proponho pelo **DEFERIMENTO** do pedido de impugnação apresentado e, ratifica a decisão adotada por esta pregoeira. Neste contexto, firme nesses argumentos conheço do recurso impetrado por R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA., para no mérito e ACEITA-LHE O PROVIMENTO e DESCLASSIFICA a empresa PHONOWAY SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA do certame.

Maria Aparecida Barboza Mota
Pregoeira

Marco Rice
Equipe de Apoio

Karen Dantas
Equipe de Apoio

David Barg
Analista de Sistema - CCIFUSP

De acordo,

Acolho o pedido pelo **DEFERIMENTO** da Pregoeira e Equipe de Apoio, tendo por base os fundamentos ali expostos.

São Paulo, 04 de abril de 2023

Prof. Dr. Manfredo Harri Tabacniks
Diretor